



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

Autor: Senador Pedro Taques

Relator: Deputado Luiz Lauro Filho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 3.408/2015 altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local

Em discussão nesta Comissão, no dia 05 de outubro, o ilustre Deputado Nilto Tatto propôs alterações ao parecer, que o relator, nesta complementação de voto, acata e incorpora ao substitutivo.

Assim, o § 1º, do artigo 47-A passará a dispor da seguinte redação:

“§ 1º. O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão o descarte ambientalmente adequado em consonância com o Plano Municipal de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na forma do art.18 e 19 da Lei 12.305 de 2010 e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas.”

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.408/2015, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

LUIZ LAURO FILHO

Deputado Federal

PSB/SP



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis, na forma da legislação local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. É proibido o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais.

§ 1º. O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão o descarte ambientalmente adequado em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na forma do art.18 e 19 da Lei 12.305 de 2010 e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas.

§ 2º. As sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput reverterão aos serviços de limpeza, coleta e separação do lixo.

§ 3º. Não se aplica o disposto no caput aos imóveis especialmente destinados à gestão e manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

LUIZ LAURO FILHO

Deputado Federal

PSB/SP